



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.241/19

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, para fins de registro, da **Sra. Maria de Fátima Silva**, Professora do Ensino Fundamental II, matrícula n.º 1030, lotada na Secretaria de Educação do Município de Sumé.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório, constatando que não foi apresentado o ato de provimento comprovando o ingresso da servidora no cargo de Professor em 01.05.1983, tendo sido considerado seu ingresso na carreira a partir de 01.07.2001, conforme portaria acostada às fls. 05.

Notificada, a gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, acostou a defesa de fls. 43/46, justificando que não dispõe do ato de admissão da servidora no serviço público da Prefeitura Municipal de Sumé, em 01.05.1983, anexando apenas um resumo de folha de pagamento, datado de 30.05.1983, no qual consta o nome da servidora, recebendo algum tipo de gratificação como professora (fls. 45). A Auditoria entendeu existirem fragilidades na comprovação de vínculo e de tempo de contribuição, anterior à nomeação através de concurso público, em 01.07.2001, entendendo necessária nova notificação à gestora antes anunciada para que apresentasse documentos que melhor comprove tal vínculo, tais como: a) registro do vínculo em CTPS; b) folhas de pagamento dos períodos anteriores a julho de 2001; c) certidões de tempo de contribuição do INSS.

Em resposta à nova intimação, a gestora encartou a defesa de fls. 59/61 na qual justifica que a ficha de assentamento individual da servidora não contém menção a vínculo em carteira de trabalho; o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração informou que não dispõe de folhas de pagamento referentes ao período anterior a julho de 2001, bem assim de documentos referentes a certidões de tempo de contribuição ao INSS, afirmando que a servidora está submetida ao RPPS do Município de Sumé, gerido pelo IPAMS. Diante disto, a Unidade Técnica de Instrução concluiu, *ipsis litteris*:

Ante a ausência de documentação comprobatória do ingresso e vínculo da servidora Maria de Fátima Silva (ato de provimento, carteira de trabalho, CTC INSS, folhas de pagamento), envolvendo o período de 01/05/1983 até 30/06/2001, esta Auditoria conclui pela ilegalidade do presente ato de aposentadoria, razão por que se sugere o retorno da funcionária ao cargo ativo de professora, com o intuito de completar o tempo necessário à aposentadoria.

Ato contínuo, a aposentanda foi devidamente notificada, a pedido do *Parquet*, em Cota de fls. 73/74, mas deixou o prazo transcorrer sem quaisquer esclarecimentos, retornando o presente caderno processual àquele Órgão que, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu Cota, em 14.07.2020, fls. 85/87, opinando que, “conforme se pode inferir dos autos, não restou comprovado, por meio de documentação hábil, o vínculo da sobredita servidora com município de Sumé, referente ao período de 01/05/1983 a 30/06/2001, a despeito de duas apresentações de defesa pela gestora previdenciária e de citação da servidora para se pronunciar nos autos”.

Ao final, pugnou pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o respectivo registro, bem assim pela assinação de prazo à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé, para fins de tornar sem efeito o ato de aposentação em apreço.

É o Relatório, informando que a interessada foi notificada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.241/19

VOTO

Considerando o Relatório da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Considerem** ilegal o ato de aposentadoria (Portaria n.º 180), negando-lhe registro;
2. **Assinem** o prazo de **90 (noventa) dias** à **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, para que proceda à anulação do ato aposentatório (Portaria n.º 180), desligue a Sra. Maria de Fátima Silva do RPPS e promova seu retorno à atividade, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação das providências adotadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.241/19

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Aposentanda: Maria de Fátima Silva

Órgão: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Responsável: Rita Dark da Silva Aquino

Patrono/Procurador(es): Não há

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Constatação de irregularidades. Ilegalidade do ato aposentatório. Denegação de registro. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.282/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n.º 01.241/19**, referente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Sra. Maria de Fátima Silva**, matrícula n.º 1030, Professora, lotado na Secretaria de Educação do Município de Sumé, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Considerar** ilegal o ato de aposentadoria (Portaria n.º 180), negando-lhe registro;
2. **Assinar** o prazo de **90 (noventa) dias** à **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, para que proceda à anulação do ato aposentatório (Portaria n.º 180), desligue a Sra. Maria de Fátima Silva do RPPS e promova seu retorno à atividade, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação das providências adotadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO